

CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO NEPOTISMO

Os (as) cidadãos (ãs) abaixo assinados tornam público seu apoio à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 334/96, que veda a prática de nepotismo em todos os níveis da administração dos poderes da República.

Nome/Assinatura	RG/Título de Eleitor
OSMAR BRAUN SOBRINHO	1.677.643-2 ILPR
LAURINDO CESA	
Nelson BERTANI	
Guilherme Silveira	4.496.346-9
Márcia Jannone de Carvalho Knevenski	3.929.641-1 PR
VOLMIR SAIBI	3.984.383-8 PR
ELIANA FIO. PASTO	3.368.749-4 PR
Maurice Salibi Praxier	3.861.340-5 SSP/PR
Sueli Rosa Cartório	3.838.441-1 SSP/PR
José Renato M. de Amorim	3.602.608-1 SSP/PR
Rozane Giasson	3.670.681-0 SSP/PR
Josione Antunes dos Santos	8.380.351-7 SSP/PR
VALMIR TASCA	4.445.196-4 SSP/PR
Márcia Regina Zanetti	3.802.751-4 SSP/PR
Luiz Carlos Ruzza Dall'igna	391.662-6/965/1PR
Lucas José Bitt	8.671.490-6 SSP-PR
Franciele Gasparini	9.267.741-9
Demilly A. Rodighiero	9.136.982-6
JOAO JUNIOR DA S. LVA	7.662.133-0
Gabriel A. Carlson	29.417.719-X SSPSP
Rafael José Pilgeri	8564.766-0
Natália Lago	7.765.128-4
Alberto Gomes	3.348.836-0
Mauro César Lima	6.648.962-0
João Carlos	5091767-3
René Daniel Daelen	7.668.123-6
Paula Teresa Tremm	8.922.025-4
ANABEL F. DE FRAGA	6.697.927-0
Am. Paula Teresa	9267025-2
Deivid Beato	8.111.290-8
Cibele Lydio	8.585.704-5
Marcos Vinícius	8.483.638-0
Emmanuel P. Klim Perondi	8.658.541-3
Lilian B. Guimarães	7.181.587-0
Norma Brambilla	6.142.185-8 SSP/PR
TADEU GUERNA	7.367.942-7
ADIR Vendruscolo (Carapicó)	4.104.774-4
GILSON MARCONDES	1.275.206-SSP-PR.
Eliana Scharif Amorim	6.577.113-1
Sabáio Preis de Nello	5.059.692-6

Câmara Municipal de
Pato Branco

36

for

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fis.	35
Visto:	Jor



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2005

Através do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, ora analisado, o vereador Osmar Braun Sobrinho-PV, relator da Comissão Especial, composta ainda pelos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB – Presidente; Nelson Bertani – PDT; Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT, instituída com o objetivo de exarar parecer no prazo de 15 (quinze) dias, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2005, que acrescenta § 3º ao artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, emite o seguinte parecer:

- Em análise ao Código Civil Art. 1591; Art. 1592; Art. 1593; Art. 1594; Art. 1595; em análise a Proposta de Emenda a Constituição (PEC-334/96) e substitutivos (558/97; 101/99; 549/02; 128/03; 193/03), em trâmite na Câmara Federal, que diz respeito ao Nepotismo, avaliamos a proposta de emenda como inoportuna, podendo vir a ser redundante e repetitiva.
- Portanto, neste momento torna-se intempestiva tal emenda, podendo se tornar em desacordo com a PEC e por conseguinte com a Constituição Federal. Vale salientar, inclusive, que sobre este assunto o Ministério Público já recomendou administrativamente ao Executivo e Legislativo Municipal, a observância dos princípios de Moralidade e Impessoalidade e do Código Civil, evidenciando-se que os instrumentos legais para tais ações já existem e estão sendo utilizados.



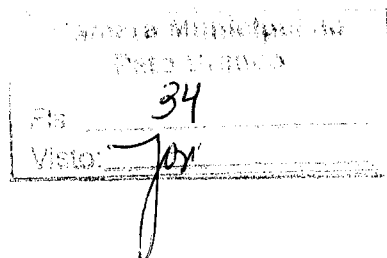
Câmara Municipal de Pato Branco

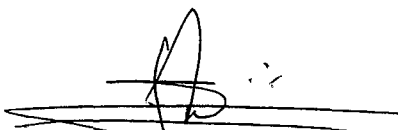
Estado do Paraná

Após análise optamos por exarar **PARECER CONTRARIO** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, SMJ.

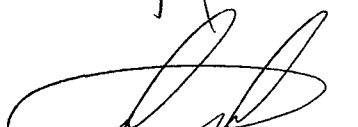
Pato Branco, 17 de novembro de 2005.




Osmar Braun Sobrinho – PV
Relator


Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
Presidente


Nelson Bertani – PDT
Membro


Valmir Tasca – PFL
Membro


Volmir Sabbi – PT
Membro
CONTRÁRIO AO PARECER




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	33
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Exmo. Sr.

Aldir Vendruscolo

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Aldir Vendruscolo - PFL, Cilmar Francisco Pastorello - PL, Guilherme Sebastião Silvério - PMDB, Laurindo Cesa - PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS e Volmir Sabbi - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a Excelentíssima Senhora Simara Motter, Promotora de Justiça⁺(Fórum, Travessa Goiás, 55, Pato Branco, Paraná),¹ convidando-a para participar da sessão ordinária que será realizada no dia 3 de novembro de 2005, com início às 18 (dezoito) horas, para falar sobre o Nepotismo.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de outubro de 2005.

Aldir Vendruscolo - PFL

Cilmar Francisco Pastorello - PL

Guilherme Sebastião Silvério - PMDB

Laurindo Cesa - PSDB

Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS

Volmir Sabbi - PT

32
Jm

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 178 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179 - Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 5 membros indicados pelos líderes das bancadas, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 dias.

§ 1º - Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º - Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 180 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 181 - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o parágrafo 2º do artigo 13.

§ 2º - Tratando-se de Emenda Popular (artigo 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal), os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade também para recorrer, na hipótese prevista neste Regimento.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	31
Visto:	<i>[assinatura]</i>

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2005

Acrescenta § 3º ao artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

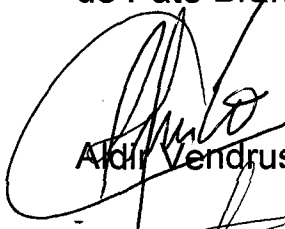
Art. 1º O artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

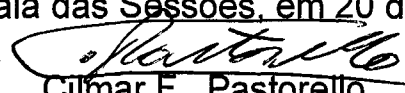
“Art. 54.

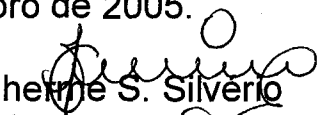
§ 3º É vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, a nomeação para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de cônjuge e parentes consangüíneos e afins até o 3º grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se servidores efetivos do Município.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

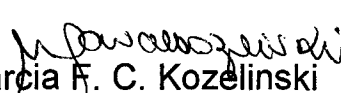
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Aldir Vendrusculo

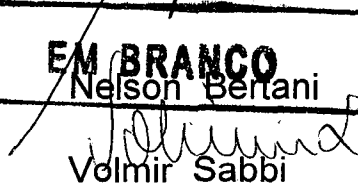

Cilmar F. Pastorello


Guilherme S. Silveiro


Laurindo Cesa


Márcia F. C. Kozelinski


EM BRANCO
Marco A A Pozza


EM BRANCO
Nelson Bertani


Osmar Braun Sobrinho


EM BRANCO
Valmir Tasca

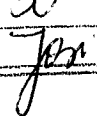

Valmir Sabbi

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fls

30

Visto:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco

Ofício n.º 157/2005

Pato Branco, 21 de outubro de 2005.

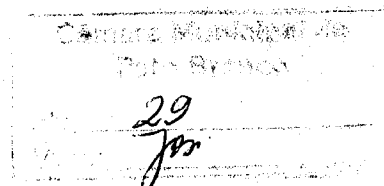
Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a Recomendação Administrativa n.º 01/2005 que trata sobre a eventual prática de nepotismo do setor público e sua repressão pelos órgãos da administração pública diante dos ditames e princípios constitucionais.

Cordialmente,


SYMARA MOTTER
Promotora de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ ALDIR VENDRUSCOLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO-PR





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fis.	28
Visto:	JOM

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2005

OBJETO: COMBATE AO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

II – CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

III – CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessário a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV - CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal - e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

V - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais Executivo e Legislativo agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no artigo 37 da Carta da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

VI - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

VII - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consangüíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio dezarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho “coronelista” de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal pode configurar abuso de poder capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de ensejar exemplar repressão na esfera judicial;

IX - CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal atenta contra o princípio da eficiência que necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a assunção de tais funções;

X - CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público Chefe de Poder na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se auto-aplicáveis e de eficácia plena independentemente de regulamentação legislativa superveniente – raciocínio este que retira, de forma peremptória e absoluta, a possibilidade de que os Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condescendentes e permissivos com a espúria prática nepotista no interior de suas respectivas esferas de poder, sob pena de ato de improbidade administrativa;

27
Jm

Jul



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

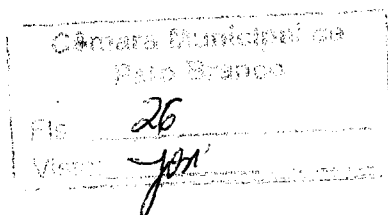
XI – CONSIDERANDO que a discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um conceito ético-jurídico, tendo em vista que, consoante leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal"* - o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar o nepotismo como critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade;

XII - CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, demais parentes consanguíneos, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários Municipais ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

XIII - CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Presidente da Câmara Municipal, demais ocupantes de cargos diretivos da Mesa e os respectivos Vereadores ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

XIV - CONSIDERANDO que a própria Constituição da República e a forma de governo republicana também tem como escopo evitar o sectarismo político, bem como a perpetuação e a concentração de um mesmo núcleo familiar nas esferas de poder da Administração Pública, por força da necessidade de respeitar-se o regime democrático, tudo com base no enfoque do próprio artigo 14, §7º ali constante;

XV - CONSIDERANDO que a própria Constituição da República, estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Carta da República – o que somente exorta a necessidade de que os critérios para provimento de cargos em comissão sejam transparentes e distanciados da proximidade de relação de parentesco de qualquer natureza passível de permitir o atendimento e a consecução de vantagens e interesses pessoais divorciados do interesse público sob uma aparente roupagem de legalidade que, em verdade, atenta diretamente contra o Estado Democrático de Direito, solapando princípios informadores do regime jurídico-administrativo;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

XVI - CONSIDERANDO, ainda, que em tempo recente tanto o Conselho Nacional do Ministério Público¹ como o Conselho Nacional do Poder Judiciário² assentaram a proibição e vedação da prática de nepotismo no âmbito de suas respectivas instituições – exemplo modelar que, por simetria e paralelismo, deve ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídos ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos entre si (artigo 2º, da CRFB), o que impõe a observância de controle e fiscalização recíproca entre as funções do Estado sob a perspectiva do regime dos freios e contrapesos próprios do tensionamento de forças do Estado Democrático de Direito preconizado pelo artigo 1º da Carta da República;

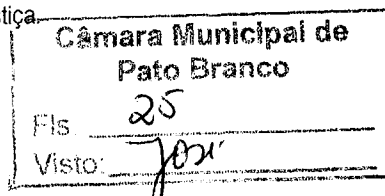
XVII - CONSIDERANDO que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento da necessidade de respeito do interesse público capaz de justificar moralidade na composição do patrimônio humano que integra a estrutura administrativa;

XVIII - CONSIDERANDO que, a despeito de não haver previsão legal expressa, tem assente este Órgão Ministerial que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais autoriza a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais como ocupantes de cargos em comissão baseado na existência de relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, no caso, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

XIX - CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa em ação de tutela coletiva, devendo tal direito ser salvaguardado pela tutela efetiva dos princípios que informam o agir administrativo, tendo em vista que a vedação do nepotismo ou favorecimento enquanto prática administrativa decorre de uma análise sistemática e concatenada dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da igualdade e da impessoalidade, normas de comando abstrato

¹ O Conselho Nacional do Ministério Público, de forma pioneira e vanguardista, aprovou, em 05/09/05 resolução que coíbe a prática do nepotismo no âmbito da União e dos Estados. O Conselho determinou a exoneração, em 60 dias, de parentes, com laços de até terceiro grau, de procuradores e promotores que estejam ocupando cargos comissionados.

² Ver sessão de 27/09/05 do Conselho Nacional de Justiça, na qual consta que ocupantes de cargos que configurem situação de nepotismo no Judiciário deverão ser exonerados no prazo de 90 dias, a partir da publicação de resolução a ser editada pelo Conselho Nacional de Justiça.





5

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e de auto-exeqüibilidade indispensáveis à definição do Estado Democrático de Direito;

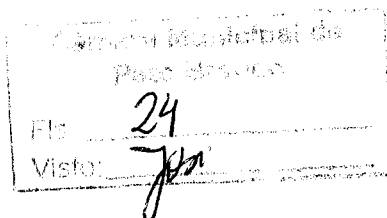
XX - CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, o princípio da moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública e que, por conseguinte, a investidura em cargo em comissão de servidor público que ostenta parentesco com os sujeitos que detêm parcela de poder constituído constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados próprios do Estado Democrático de Direito³ e aos princípios reitores da Administração Pública;

XXI - CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, não pode o agente administrativo, mormente aquele ocupante de Chefia de Poder, desprezar o elemento ético que necessariamente deve informar sua conduta, tendo em vista que os elementos do ato administrativo devem guardar compatibilidade e harmonia com as projeções hierárquicas constitucionais que devem pautar a estruturação e a condução dos organismos de poder, as quais, por certo, desautorizam qualquer tipo de favorecimento ou beneficiamento na nomeação, contratação e composição dos cargos em comissão disponíveis no âmbito dos poderes estruturais do Estado Federativo;

XXII - CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade parte da idéia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, máxime quando estas retiram a própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições já excessivamente desgastados perante um corpo social cada vez mais descrente, pelo que se faz necessária a compreensão de que a repressão do nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate da corrupção política endêmica e oficial tão perniciosa e daninha aos interesses da coletividade;

XXIII - CONSIDERANDO que, consoante leciona a doutrina de MARIA LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o núcleo que ilumina o princípio da impessoalidade determina ser necessário que, na atividade administrativa, seja ela típica ou atípica, haja uma valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a ser formada desvinculada de qualquer interesse político ou parcial, razão pela qual os critérios de escolha para o provimento de cargos em comissão devem ser técnicos e não de favoritismos próprios de laços de parentesco;

³ "governo não pode chamar a si próprio democrático ao menos que seus agentes sejam responsáveis por suas ações; suas Cortes e Promotores sejam protetores dos direitos dos cidadãos e ofereçam respostas para as injustiças" (Apud Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 288.)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

XXIV – CONSIDERANDO que, inclusive, já há precedente do Supremo Tribunal Federal no qual Sua Excelência o Ministro Celso de Mello reconheceu que a prática de nepotismo viola o princípio da impessoalidade, consoante se pode depreender do seguinte julgado: STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02 – sobretudo porque, além disso, constitui exigência do princípio da democracia republicana⁴ a existência de restrições e barreiras à competência de “livre” nomeação para cargos em comissão como conquista e expressão derivada da ascendência de princípios elevados e informadores da administração estatal;

XXV – CONSIDERANDO que o nepotismo representa manifesta violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”, da CRFB), direito fundamental do administrado, viabilizando diferenciações transcendentais e benesses injustificadas, posto que, sem atentar para critérios técnicos e preestabelecidos, o favorecimento decorrente do patronato é prática nefasta oportunizadora e privilegiadora de que cônjuges, companheiros e parentes de qualquer origem próxima dos agentes políticos tenham o direito de ocupar cargos e espaços públicos em detrimento dos não-parentes interessados na mesma pretensão; considerando que tal costume cria, portanto, tratamento discriminatório sem justa causa aos cidadãos que, por mais predcados subjetivos e preparo técnico-intelectual que possuam acabando sendo tolhidos e privados de acesso aos órgãos públicos justamente por não possuírem vínculo familiar capazes de lhes assegurar oportunidade de ingressar nos mecanismos públicos de poder que, em tese, ficam reservados a alguns poucos favorecidos, paradoxalmente quando a porta de entrada das instituições públicas, para bem cumprir a Constituição, deve observar rigorosamente os postulados do regime democrático, o que implica na compulsória vedação da permissibilidade de acesso aos cargos em comissão de membros de círculo familiar comum aos outros indivíduos que integram, gestionam e operam a máquina administrativa, seja ela Poder Executivo, seja ela Poder Legislativo;

XXVI – CONSIDERANDO que, por sua vez, consta relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “*o nepotismo, negativa evidente da isonomia*” (STJ - RESP 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6350)⁵ – tendo em vista que o regime de

⁴ A idéia é de que “em suma, a democracia republicana contempla mecanismos de controle do poder dos governantes, impedindo que as competências governamentais sejam utilizadas para satisfação de interesses egoísticos do governante” (FILHO, MARÇAL JUSTEN – Curso de Direito Administrativo, 2005, Editora Saraiva).

⁵ Ver também:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DOS MAGISTRADOS PARA CARGOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA. IMPROVIMENTO.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	23
Visto:	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]



7

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

acessibilidade aos cargos públicos da forma tal como previsto na Constituição Federal acaba sendo facilmente burlado pelo favorecimento anti-isonômico do ingresso de parentes de sujeitos titulares de influência e poder no âmbito dos poderes constituídos, pois, como bem asseverado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, "*não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes.*" (Voto do Min. Sydney Sanches, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02);

XXVII – CONSIDERANDO que a densidade principiológica-normativa de origem constitucional constitui diretiva auto-executável capaz de concluir ser absolutamente defesa e inaceitável a prática de nepotismo e favorecimento de qualquer ordem no regime de pessoal da Administração Pública, considerando que a proibição da contratação de parentes é medida pertinente capaz de reduzir focos de clientelismo, concessão de favores pessoais tendo por contrapartida o provimento de cargos públicos, permitindo, sob tríplice perspectiva: (1) maior controle e fiscalização sobre os critérios de provimento dos cargos em comissão; (2) combate à excessiva politização e negociata de cargos na administração pública e (3) incremento de política de incentivo ao funcionalismo de carreira;

XXVIII – CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha de argumento que a prática de nepotismo na nomeação e contratação de servidores públicos gera presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido encadeamento que deve haver entre a natureza do cargo e da função provida com as qualidades e aptidão pessoal e técnica do destinatário do respectivo espaço público;

XXIX – CONSIDERANDO que, na linha do que já se expôs, é imperativo o reconhecimento da prática de nepotismo como conduta nefasta que, por violar flagrantemente as diretrizes principiológicas maiores da administração pública, deve ser acoimada de franca inconstitucionalidade material, frise-se, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia são auto-aplicáveis e, definitivamente, não carecem de amparo e regulamentação legal para que assumam plena e ilimitada eficácia;

I - O princípio atacado não é inconstitucional. Ao contrario, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do estado republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia."

(STJ - RMS 2284 / SP 6a Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ 16.05.1994, p. 11785) (grifou-se)

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	22
Visto:	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

XXX – CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação poderá o Ministério Público buscar a anulação do ato de nomeação ou contratação de cônjuge, companheiro e parente (consanguíneo, afim ou civil) em cargo em comissão mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação cível visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa de parte dos destinatários da presente orientação;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pato Branco/PR **ROBERTO VIGANÓ** e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco/PR **JOSÉ ALDIR VENDRUSCOLO**, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

I – Que, no limite de suas atribuições, SE ABSTENHAM de permitir o provimento por via de nomeação ou contratação de cargos públicos municipais em comissão disponíveis em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores - sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate *preventivo* do nepotismo no âmbito da Administração Pública para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

II – Que, no limite de suas atribuições, em porventura já tendo havido prévia nomeação e contratação para cargos em comissão municipais em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de servidores que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores – **PROVIDENCIEM** as autoridades que chefiam o Poder Executivo e Legislativo Municipal, destinatárias da presente recomendação, a **EXONERAÇÃO**, sem prejuízo da posterior e superveniente nomeação de outra pessoa desvinculada de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados – providência a ser acolhida e adotada dentro de um período máximo de 90 (noventa) dias, tudo para que não haja prejuízo da continuidade e regularidade do serviço público - sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate *repressivo* do nepotismo no âmbito da Administração Pública;

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	21
Visto:	<i>Jon</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO

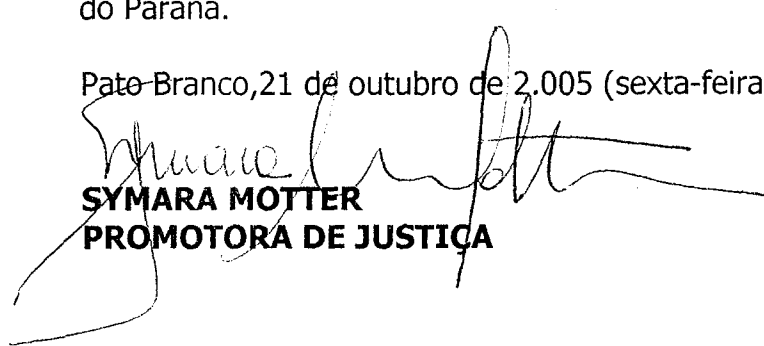
do Estado do Paraná

III – Que as autoridades destinatárias da presente recomendação, no limite de suas atribuições, PROVIDENCIEM a remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, de listagem contendo o nome completo e a natureza da função de **todos** os atuais servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito de seus respectivos poderes para exame e apreciação deste Órgão Ministerial visando estudar outras providências complementares passíveis de serem adotadas.

IV – REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, PROVIDENCIEM empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como encaminhem **resposta por escrito** ao Ministério Público, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 - sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Pato Branco, 21 de outubro de 2.005 (sexta-feira).


SYMARA MOTTER
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fls.	20
Visto:	JEM

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.05.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 0 - 3

541

19/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 183.952-0 - RIO GRANDE DO SUL.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

RECORRENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPANCIRETA

ADVOGADO: MARIO CESAR PORTINHO VIANNA

RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETA

ADVOGADO: ARMANDO JOAO PERIM E OUTROS

EMENTA:- Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b", da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 19 de março de 2002.

João Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	19
Visto:	<i>Jos</i>



19/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRION.º 183.952-0 - RIO GRANDE DO SUL.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
RECORRENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPANCIRETA
ADVOGADO: MARIO CESAR PORTINHO VIANNA
RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETA
ADVOGADO: ARMANDO JOAO PERIM E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Órgão Especial, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Tupanciretã, que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município, entendendo que tal norma seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, posto que relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme deflui do art. 60, II, "b", da Constituição Estadual.

O Procurador-Geral do Estado opôs embargos de declaração, aduzindo que "... o requerente argüi a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Tupanciretã por ofensa aos artigos 8º, 10, 20 e 32 da Constituição do Estado (alegação de INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL); a defesa do Procurador-Geral do Estado foi apresentada quanto a esses artigos mas o venerando acórdão declarou a INCONSTITUCIONALIDADE por ofensa ao artigo 60, inciso II, letra "b", da Constituição do Estado...", sustentando que não foi observado o devido processo legal, subtraindo-se o

J. Néri

RECURSO EXTRAORDINÁRION.º 183.952-0 - RIO GRANDE DO SUL.

exercício do contraditório e da ampla defesa, importando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 95, § 4º, e 103, § 3º, da Lei Maior.

Os embargos restaram rejeitados, oportunizando a interposição de recurso extraordinário, com fundamento na letra "a", do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 29, "caput"; 37, II e V, 60 e 61, § 1º, III, letra "a", da Carta Magna.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tupanciretã, por sua vez, interpôs, também, recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional, sustentando ofensa por parte do acórdão recorrido ao art. 29 da citada Carta Magna, alegando a inexistência de inconstitucionalidade formal no art. 25 da Lei Orgânica Municipal de Tupanciretã.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados às fls. 144/151.

Às fls. 159/162, os recursos extraordinários foram admitidos por despacho do ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal a quo.

Chamada a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral da República exarou parecer favorável ao provimento dos recursos.

É o relatório.

J. M. G. M.

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fls.	17.
Victor:	<i>José</i>

19/03/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRION.º 183.952-0 - RIO GRANDE DO SUL.V O T O**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):**

Conheço dos recursos extraordinários e lhes dou provimento, afastando o vício formal, aduzido no recurso do Estado.

Faço-o tendo em conta a manifestação do Plenário desta Corte, no julgamento da ADIN 1521-4-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, em 12.03.97, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em que se visava a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e alíneas "a" e "b", do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 12, de 13 de dezembro de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

Na ocasião, na análise do parágrafo 5º, do art. 1º, acima aludido, que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, assim se manifestou o ilustre Ministro Relator, ao proferir o voto condutor que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar do dispositivo em questão, *verbis*:

"O dispositivo não alija, a toda evidência, o direito dos parentes de ombrearem com os comuns do povo e inscreverem-se em concurso público. Alcança apenas o afastamento das distorções que se tornaram tão freqüentes na administração direta e indireta, nos Poderes, beneficiando, de forma mais ou menos escancarada, em detrimento de cidadãos, os parentes mencionados. A norma é abrangente, atingindo, como já ressaltado, os três Poderes e está limitada à disciplina de situações bem definidas, em que a ocupação dos cargos revela transgressão à isonomia, à

J. Néri

STF 102,002

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	10
Visto:	<i>Jax</i>

impessoalidade e à moralidade e, quando ausentes as características próprias dos cargos em comissão, ao princípio do concurso público obrigatório. Não vejo como se possa, ante a razoabilidade constitucional, dizer do conflito da regra com a Carta de 1988. O que previsto no Diploma Máximo quanto à livre nomeação e exoneração há de ser tomado de forma racional, de modo razoável, presente a boa fé. O texto da parte final do inciso II do artigo 37, "ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" não serve de respaldo ao quadro de injustiça e por vezes de absoluta imoralidade que costumeiramente é denunciado pela imprensa escrita e falada. Ressalto que, no caso, a razoabilidade da proibição de índole constitucional decorre não só do grau de parentesco - até o 2º - como também da limitação considerado cada órgão em si. Indefiro a liminar."

Votei vencido, em parte, nos seguintes termos, **verbis**:

"Sr. Presidente. A matéria em apreciação tem sido extremamente polêmica no curso do tempo. A tendência das legislações, entretanto, é, efetivamente, no sentido de estabelecer restrição ao provimento de cargos em comissão por cônjuge e parentes por consangüinidade ou afinidade, até determinado grau, do titular do Órgão.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim estipulou, quanto aos serviços de sua Secretaria e aos Gabinetes dos Ministros.

J. Néri

15
Jos

RECURSO EXTRAORDINÁRION.º 183.952-0 - RIO GRANDE DO SUL.

O parágrafo 7º do art. 355 do Regimento Interno preceitua, desde a Emenda Regimental nº 2, de 4.12.1985:

"Art. 355 -

Parágrafo 7º - Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (art. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade."

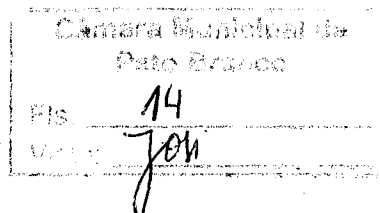
À sua vez, o parágrafo único do art. 357 do mesmo Regimento estipula, quanto aos Gabinetes:

"Parágrafo Único - Não pode ser designado assessor ou auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade."

A lei que dispôs sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região estabeleceu norma semelhante por inserção legislativa, no exercício do poder de emenda; e a lei de criação de outro Tribunal - parece-me que o TRT de Sergipe - repetiu essa mesma norma inserida pelo Congresso Nacional, sempre fazendo ressalva da proibição, quanto aos servidores efetivos do Quadro.

A recente Lei nº 9.421, de 1996, no art. 10, estabelece:

M. Neri
3



"No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o artigo 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade."

No projeto do novo Estatuto da Magistratura Nacional que esta Corte elaborou, em cumprimento ao disposto no art. 93 da Constituição, e se encontra no Congresso Nacional, inseriu-se norma com conteúdo vedatório quanto à nomeação para os cargos em comissão de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro, mas se fez também a ressalva: salvo se servidor efetivo do quadro. Essa ressalva feita na legislação federal, inclusive no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem sua razão de ser decorrente da Lei Magna.

A Constituição, em realidade, não veda ao cônjuge ou parentes de uma determinada autoridade a possibilidade de se submeterem a concurso para ingresso no serviço público. Efetivamente, não seria admissível que, no regime democrático, se impedisse determinada parcela de cidadãos de participar do serviço público, tão-só, pelo fato de manterem algum vínculo de parentesco com autoridades dos Três

J. M. G.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	13
Voto	<i>J. M. G.</i>

Poderes. Compreendo, entretanto, que o inciso V do art. 37 da Constituição aponta diretriz de nosso sistema quanto ao provimento de cargos em comissão e de funções de confiança, ao estatuir:

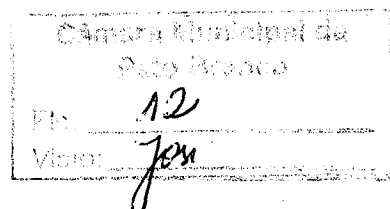
"Art. 37 -

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Pois bem, norma que proibisse àqueles que ingressaram no serviço público, mediante concurso, prover cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, não seria compatível com a ordem constitucional. Decerto, está no espírito do sistema em vigor também evitar, quanto possível, nomeação de parentes do titular do órgão em causa para cargos em comissão ou funções de confiança. O ponto de equilíbrio, entretanto, há de estabelecer-se com a ressalva acima referida.

Logra, pois, inteira procedência, a linha do voto do Sr. Ministro Octavio Gallotti, conferindo à norma em exame interpretação conforme. Com efeito, o parágrafo 5º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 12/95, do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, verbis:

"Parágrafo 5º - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou



companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até segundo grau:

I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II - dos Desembargadores e Juizes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III - dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV - dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista."

Entendo que a regra em apreço se compatibiliza com a Constituição Federal, se for entendida como não abrangente dos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, do quadro permanente, porque, quanto a esses, ingressaram por concurso público, como qualquer cidadão. A norma não faz, porém, nenhuma ressalva. Não suspendo,

M. M. M.

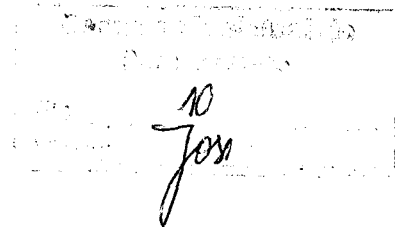
Câmara Municipal de Pato Branco	
Fls.	11
Visto:	<i>Jos</i>

entretanto, a norma, como conclui o eminente Ministro Ilmar Galvão; dou-lhe, todavia, exegese, sem redução do texto, consoante a qual não se aplica às situações de cônjuge ou companheiro ou de parentes do titular, ocupantes de cargo de provimento efetivo, no órgão em referência.

Penso que a vedação da norma é válida e deve ser aplicada, em se tratando de companheiro, cônjuge e parentes consangüíneos, até o segundo grau, de autoridade dos três Poderes, que não sejam titulares de cargo de provimento efetivo. Se funcionários efetivos, entretanto, do quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, dos Tribunais ou do âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, poderão ser nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança.

Defiro, pois, em parte, a cautelar para que se dê à norma essa interpretação."

g. Néri



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fls.	09
Visto:	Jes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.952-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
RECTE. : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPANCIRETA
ADV. : MARIO CESAR PORTINHO VIANNA
RECDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETA
ADV. : ARMANDO JOAO PERIM E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 19.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF**Supremo Tribunal Federal**

Opções do Serviço

**ACÓRDÃOS**

Documentos DJ Inteiro Teor Detalhes Destacamentos

Documento 1 de 1

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fls. 08

Visto: JPC

**RE 183952 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO****Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA****Julgamento: 19/03/2002****Órgão Julgador: Segunda Turma****Publicação: DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00541****Ementa**

EMENTA:- Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b", da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal.

Observação

Votação: unânime.

Resultado: provido.

Acórdão citado: ADI-1521 (RTJ-173/424).

N.PP.:(11). Análise:(FLO). Revisão:(AAF).

Inclusão: 25/07/02, (MLR).

Partes

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS.: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

RECTE. : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPANCIRETA

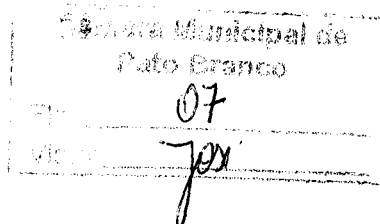
ADVDO. : MÁRIO CÉSAR PORTINHO VIANNA

RECDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETA

ADVDS.: ARMANDO JOÃO PERIM E OUTROS

Legislação

LEG-FED CF-***** ANO-1988
ART-00037 INC-00002 INC-00005 ART-00060
INC-00002 LET-B ART-00093
***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED RGI-***** ANO-1980
ART-00355 PAR-00007 ART-00357 PAR-ÚNICO
***** RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-FED LEI-009421 ANO-1996
ART-00010
LEG-EST EMC-000012 ANO-1995
ART-00001 PAR-00005 ART-00002 ART-00004
ART-00005 ART-00006 ART-00007 LET-A
LET-B
(RS).

**Indexação**

- AFASTAMENTO, VÍCIO FORMAL, INCONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESTRIÇÃO, CÔNJUGE, PARENTE, CARGO EM COMISSÃO // INTERPRETAÇÃO CONFORME SEM REDUÇÃO DE TEXTO, INAPLICABILIDADE, VEDAÇÃO, SERVIDOR, PROVIMENTO EFETIVO, CARGO PÚBLICO, CONCURSO PÚBLICO // OBSERÂNCIA, PRINCÍPIOS, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE.

fim do documento

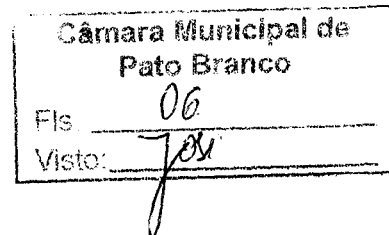
[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)

Lei Orgânica Municipal e Nepotismo

A Turma, aplicando a orientação firmada pelo Plenário no julgamento da ADIn 1.521-RS, deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Tupanciretã do Estado do Rio Grande do Sul - que veda a nomeação, para cargos de confiança, de cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do município, ressalvada a hipótese de serem servidores públicos efetivos - que havia sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça estadual que entendeu ser a mesma ofensiva à iniciativa privativa do chefe do poder executivo para a propositura de norma referente a regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, II, b).

Precedente citado: ADIn 1.521-RS (DJU de 17.3.2000).

RE 183.952-RS, rel. Min. Néri da Silveira, 19.3.2002.(RE-183952)



EMENDA À LEI ORGÂNICA RETOMA DISCUSSÃO SOBRE NEPOTISMO

Na reunião ordinária desta quinta-feira, os vereadores começaram a analisar a Proposta de Emenda nº 47 à Lei Orgânica do Mu durante cinco reuniões ordinárias na pauta, para apresentação de emendas que envolvam o mérito. Já na sessão de hoje foi apresentada vereador BRAZ RONCÁGLIO (sem partido).

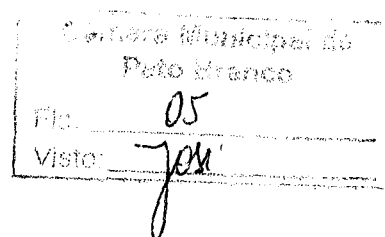
A Proposta de Emenda à Lei Orgânica proíbe a prática de nepotismo e traz novamente o assunto ao Legislativo Municipal. De a ISALTINO PEDRON (PT) a emenda nº 47 veda ao Administrador Público utilizar-se de servidor para ocupar cargo de provimento em comi confiança sob a chefia de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceir apresentada por Braz Roncáglio altera o parentesco para até segundo grau.

Estão incluídas na proibição as seguintes autoridades: prefeito, e vice; secretário municipal; vereador ou membro da Mesa Diretora; diretor de autarquia, fundação ou empresa pública ou sociedade de economia mista.

Segundo a matéria, fica igualmente caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Con na Lei Federal nº 8.027/90, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação dire

Também se enquadram as pessoas que tiverem grau de parentesco com ocupantes de cargos eletivos executivos em municípios vi estaduais, deputados federais, senadores, governadores e vice-governadores, que tenham domicílio eleitoral em Blumenau.

No entanto, em casos de extrema necessidade para o Ente Público, mediante justificação e comprovação da qualificação e especial chefia imediata interessada e mediante autorização legislativa, por maioria absoluta de seus membros, para os casos individuais, estes requisi de ser observados, com a posterior nomeação para o cargo.





A CÂMARA
NOTÍCIAS
PARLAMENTAR
LEGISLAÇÃO
OURO PRETO
ORDEM DO DIA
LICITAÇÕES
MEMORIAL
ÁREA PÚBLICA
FALE CONOSCO
C.A.C.

Projeto de emenda à Lei Orgânica aperta o cerco ao nepotismo

Tramita na Câmara de Vereadores de Ouro Preto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº03/05. Este projeto altera a redação do parágrafo 5 do artigo 42 e proíbe a nomeação para cargo em comissão

[REDACTED]

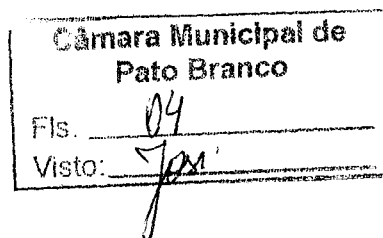
A nova proposta amplia ainda mais as restrições ao nepotismo no Município, estabelecidas por emenda aprovada no final do ano passado. Parentes dos chamados "cargos de confiança" - [REDACTED] - também ficariam proibidos de serem contratados pela Prefeitura.

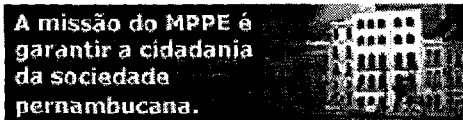
Para o vereador Leonardo Barbosa (PSDB), autor do projeto, "o objetivo é moralizar o serviço público, esperando, através de Ouro Preto, dar exemplo ao País". O presidente da Câmara, Wanderley Rossi Kuruzu (PT) acha que a medida é importante, embora deva ser analisada com cautela. O agente de viagens Mário José Maia defende o projeto e diz que o nepotismo, "prática usual em Ouro Preto", precisa mesmo ser combatido.

A matéria está sendo analisada por um comissão especial e deverá ser votada na reunião ordinária de 23 de maio.

Publicado por: Assessoria de Comunicação em 11/05/2005

Outra
Câmara totaliza
Audiência va
Prestação de co
Câmara d
Seminário Regi
n
I FÓR
JUVENTUDE AB
Nove m
Câm





Assessoria de Imprensa
do MPPE



terça-feira, 23 de agosto de 2005

agosto (23/08-JC-Segunda capa)

Newton sofre revés na polêmica do nepotismo

TJ não acata ação da prefeitura contra a Lei Antinepotismo aprovada na Câmara. Com isso, mais um cochilo da bancada governista, o prefeito terá de afastar parentes, se não conseguir recurso

Por recomendação do Ministério Público de Pernambuco, o prefeito de Jaboatão dos Guararapes, Newton Carneiro (PSDC), terá que exonerar, a partir de hoje, os doze parentes dele, dos secretários e presidentes de empresas que ocupam cargos comissionados na prefeitura, sob o risco de ser processado por uma ação civil pública. Isso porque o prazo para cumprimento da Lei nº 016/2005, conhecida como a Lei Antinepotismo, expirou há 22 dias. Dessa forma, Newton terá que afastar até a própria filha Elina Carneiro, secretária de Articulação Política e Ação Social de Jaboatão.

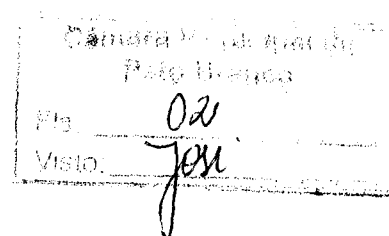
A última esperança do prefeito para não afastar Elina era que a Corte Especial do Tribunal de Justiça acatasse a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), com pedido de medida cautelar, suspendendo os efeitos da Lei. Mas, por apenas um voto, os desembargadores do TJ decidiram ontem não dar prosseguimento à Adin, isentando o tribunal de julgar o mérito da ação. Newton Carneiro foi comunicado da decisão ontem mesmo pelo procurador-geral do município, Aldemar Santos, que analisa a possibilidade de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Uma manobra da bancada governista da Câmara de Vereadores de Jaboatão ainda tentou tirar o prefeito desta situação delicada ao aprovar, semana passada, um projeto que adia para 1º de janeiro de 2007 a vigência da Lei Antinepotismo, permitindo, com isso, a permanência dos parentes por mais algum tempo. O problema, no entanto, é que a Câmara entrou em recesso e não remeteu o texto do projeto para o prefeito, que assim não pôde sancioná-lo. Como os vereadores só voltam ao trabalho no próximo mês, até lá a Lei terá que ser cumprida pelo Executivo. "Se tiver que acatá-la, o prefeito terá que exonerar os parentes, mas estamos diante de uma situação delicada. O prefeito tem uma Lei que o obriga a exonerar os familiares, uma recomendação do Ministério Público para cumpri-la, sob pena de ser processado, um projeto de lei que adia o prazo de cumprimento da Lei Antinepotismo e um tribunal que se eximiu de julgar a Adin", ponderou Aldemar Santos.

Dos 13 desembargadores que participaram da Corte Especial do TJ, seis seguiram o voto do relator da ação, Fernando Eduardo Ferreira, que, no início da sessão, levantou uma preliminar exaltando a "impossibilidade jurídica" de dar prosseguimento ao julgamento da Adin, por entender que a Lei Municipal nº 016/2005 não afeta a Lei Orgânica do Município – principal argumento da Procuradoria-Geral de Jaboatão. O artigo 13 da Lei Orgânica do município diz que "os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do chefe do Executivo". Ao não julgar o mérito da ação, os desembargadores, segundo Aldemar Santos, entenderam que o artigo 61 da Constituição Estadual é "inconstitucional". O procurador-geral se referiu ao artigo que diz caber ao TJ "julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade". Por discordar deste fundamento, Santos está analisando a "melhor forma" de recorrer, uma vez que entende que o artigo 61, independentemente do julgamento de ontem, ainda "está em vigor". A Lei

Antinepotismo foi aprovada em maio pela Câmara de Jaboatão e sancionada em junho pelo próprio Legislativo, proibindo a "contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança".

voltar





ASSINE

BATE-PAPO

BUSCA

CENTRAL DO ASSINANTE

E-MAIL

SHOPPING UOL

IND

Bauru e grande região - Quarta-Feira, 19 de Outubro de 2005

ICNET**VIVO****Notícias**

- ▶ Política
- ▶ Economia
- ▶ Geral
- ▶ Polícia
- ▶ Bairros
- ▶ Esportes
- ▶ Regional
- ▶ Cultura

Canais

- ▶ Classificados
- ▶ Agendinha
- ▶ Cinema
- ▶ Diálogo do Português
- ▶ Bauru Pocket Map
- ▶ Retrospectiva 2004
- ▶ Especial Namorados
- ▶ Especial Mulher
- ▶ Especial Mães&Filhos
- ▶ Noivas & Noivos
- ▶ Bauru 109 anos
- ▶ Especial João Paulo II

Colunas

- ▶ Politicando
- ▶ Tribuna do Leitor
- ▶ Entrelinha
- ▶ Economia & Negócios
- ▶ Em Confiança
- ▶ Horóscopo
- ▶ Opinião

Serviços

- ▶ JC na escola
- ▶ Loterias
- ▶ Atendimento JC

Pesquisa

- ▶ No JC

Atendimento JC | Serviços | Assinaturas | Classificados | Fale conosco

Regional

15/10/2005

TJ nega liminar contra lei de Pederneiras**Adilson Camargo**

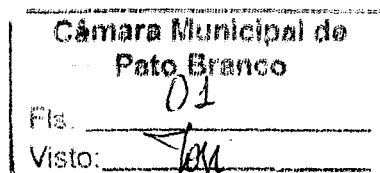
Pederneiras - O Tribunal de Justiça (TJ) negou anteontem o pedido de liminar feito pela Prefeitura de Pederneiras (26 quilômetros de Bauru) na tentativa de suspender temporariamente os efeitos da lei que acaba com o nepotismo no serviço público municipal.

A lei foi aprovada pela Câmara Municipal em setembro. Com isso, o Executivo ou Legislativo estão proibidos de contratar parentes até terceiro grau do prefeito, do vice, dos chefes de departamentos e dos vereadores para cargos em comissão.

Com a alegação de que a lei viola a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, a prefeita Ivana Bertolini Camarinha (PV) vetou a aprovação da lei. No entanto, a Câmara derrubou o veto e promulgou a lei no início deste mês.

A prefeita havia dito, na ocasião, que entraria com uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) contra a decisão da Câmara. Na opinião de Ivana, a lei é uma "ingerência indevida do Legislativo na administração municipal".

No fim de agosto, quando anunciou sua disposição em vetar o projeto que havia sido aprovado pela Câmara, Ivana argumentou que ele fere a garantia constitucional da livre nomeação para cargos em comissão e funções de confiança. Embora diga que é contra o nepotismo, a prefeita sustenta que a lei é ilegal.



Comente esta notícia com o editor



Indique esta notícia para um amigo

[Página principal](#)